

Religião, política e educação no Rio de Janeiro

Sandra M.C. de Sá Carneiro *

Resumo — Neste artigo, discutem-se as relacões entre religião e Estado. laicidade e liberdade religiosa, a partir da análise das tensões, negociacões e controvérsias que vêm sendo travadas em torno da polêmica implantacão do ensino religioso no Estado do Rio de Ianeiro. Examinamos o campo de disputa instaurado a partir da aprovação da lei estadual que estabelece o ensino religioso confessional nas escolas públicas e que compreende esta modalidade de ensino como uma área de conhecimento. Acompanhamos o debate a respeito da laicidade garantida pela Constituição brasileira e do papel do Estado e da sociedade na construção de indivíduos como membros da sociedade nacional, refletindo sobre os principais argumentos e estratégias dos diferentes atores sociais envolvidos e contextualizando-os no quadro social, político e religioso do Rio de Janeiro.

Palayras-chaves: ensino religioso: laicidade: liberdade religiosa: Rio de Janeiro.

Preâmbulo

Recentemente, a Confederacão Nacional dos Trabalhadores em Educação (-CNTE) entrou no Supremo Tribunal Federal (STF) com uma ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº. 3459 de 14/09/2000, do Estado do Rio de Ianeiro, que instituiu o ensino religioso nas escolas da rede pública em seu artigo 1º, de acordo com a seguinte disposição:

O ensino relivioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão, e constitui disciplina obrigatória dos horários normais das escolas públicas, na Educação Básica, sendo disponível na forma confessional de acordo com as preferências manifestadas pelos responsáveis ou pelos próprios alunos a partir de 16 anos. inclusive, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Rio de laneiro, vedadas auaisauer formas de proselitismo.

Sem dúvida, a polêmica que se instalou com a implantação do ensino religioso na grade curricular das escolas públicas do Rio, envolve muitos aspectos que, de diferentes formas, remetem para um amplo debate a respeito das relações entre religião e Estado

^{*} Doutora em Antropologia e Professora do IFCH/UERI. E-mail: sandrasacarneiro@uol.com.br. Nesta pesquisa contei, para o levantamento dos dados, com a participação dos seguintes alunos bolsistas de iniciação científica: Mariana Soares Sobral (PIBIC/CNPq), Angelo Cesar Iachelli (PIBIC/CNPq) e Flavia Santana dos Santos (PIBIC/UERI).

e do papel deste e da sociedade na construcão dos indivíduos como membros da sociedade nacional.¹

Meu obietivo nesta comunicacão é iustamente discutir as tensões, negociacões e controvérsias que vêm sendo travadas em torno desta questão. Para isso, venho acompanhando o campo de disputa instaurado a partir da aprovação da lei estadual e da realização de concurso público (em ianeiro de 2004) para o preenchimento de quinhentas vagas de professores de religião na rede pública estadual. Tais fatores têm trazido à tona os distintos sentidos atribuídos à noção da laicidade do Estado, bem como sobre o direito garantido pela Constituição brasileira da liberdade religiosa, que emergem desde a instauração da Republica.

Para compreender melhor este campo rico e complexo, tenho procurado interpretar os principais argumentos apresentados pelos diferentes atores sociais, buscando contextualizá-los no quadro político e religioso da cidade.²

Relacionadas a estes aspectos surgem ainda outras indagacões: em que circunstâncias se considera que a escola, enquanto espaco público e prolongamento da acão estatal, deve incluir ou excluir o ensino de religião? De que forma o ensino religioso vem sendo conceituado?

É fato que a chamada religião dominante, no caso o catolicismo, tanto foi percebida, em certos momentos, como um

obstáculo à formacão da nacão brasileira, quanto foi defendida como um meio indispensável para a integração moral e cultural de seus cidadãos. Entretanto, sabe-se também que muitos foram os conflitos que aproximaram e opuseram a Igreia Católica ao Estado brasileiro na nossa história.

Cabe lembrar que nenhum dos diferentes regimes pelos quais o Estado existiu no Brasil foi indiferente à presenca da Igreia Católica e às suas pressões para se instaurar como garantia essencial da nacionalidade. No entanto, essa presenca, que ao longo da história se fez de forma tensa e conflituosa na sua relação com o Estado, não impediu a heterogeneidade religiosa, por um lado, nem, por outro, a adesão, com a República, a um fundamento laico para a nação.

Hoie, na sociedade brasileira e, particularmente, na sociedade carioca vemos ressurgir uma polêmica que envolve o Estado e a religião em um tema que sempre foi extremamente sensível, a educação, ou melhor, a formação básica a ser oferecida pela escola para formar os membros da nação. Esta educação deve ser laica ou religiosa?

Em questão, o ensino religioso no Rio de Ianeiro

Conforme iá mencionei, o caso empírico que estou privilegiando delineia-se a partir da aprovação da Lei nº. 3.459, elaborada pelo ex-deputado Carlos Dias (PP-RJ),³ que mesmo sancionada em 2000, só foi



regulamentada por dois decretos promulgados em 2001 e 2002.

Esta lei, além de estabelecer o ensino religioso confessional nas escolas públicas, trouxe à tona uma série de questões que implicam mudancas importantes no cenário educacional, particularmente ao dispor sobre: o perfil dos professores que poderão ministrar essa disciplina: o conteúdo do ensino religioso, indicando que isto é atribuição específica das "diversas autoridades religiosas"; e. também, quanto à atribuição do Estado, que passa a ter o dever de apoiá-lo e custeá-lo integralmente. Por fim, a lei determinava ainda que cabia ao Conselho Estadual de Educação fixar a carga horária mínima da disciplina dentro das oitocentas horas-aulas anuais e autorizava o poder executivo a abrir concurso público.

É importante frisar que a lei estadual surge em um contexto no qual o interlocutor do Estado para assuntos religiosos não é mais o mesmo — não é somente a Igreia Católica —, sendo impossível ignorar a presenca de outros grupos religiosos que aspiram à hegemonia na sociedade nacional, em disputa evidente com aquela igreia.

Embora o pluralismo religioso não seia uma novidade, a forma pela qual ele se constituiu no passado – claramente subordinado à hegemonia católica – indica que houve nos últimos anos uma clara mudanca na relação entre seus componentes e também nas pretensões dos diferentes grupos em relação à sociedade.

É preciso considerar ainda que novos grupos religiosos. na sua maioria pentecostais (em especial a Iurd) disputam hoie essa hegemonia. E negociam com a Igreia Católica e com o Estado a respeito do sentido que possui a religião ou o religioso e qual a relação que este deve ter com a sociedade. Também é preciso ressaltar a existência de outros grupos religiosos minoritários que vêm adquirindo maior visibilidade na esfera pública, particularmente no caso do Rio de Janeiro.

As questões envolvidas nas mudancas introduzidas pela nova lei trouxeram, assim, sérias conseqüências não só para a relacão entre Estado e religião. Dentre elas, gostaríamos de destacar três: a (re)definicão do ensino religioso, que passa a ser entendido como fundamental na formação básica do cidadão: uma percepção da dimensão religiosa como uma instância a ser institucionalizada pelo Estado e, também, a necessidade da existência de uma entidade civil constituída como plural na forma de uma representação diante do Estado e a ser reconhecida por este.

Não é de se espantar que estas questões definissem também deslocamentos no campo religioso brasileiro, implicando diferentes estados, em novas relações e disputas entre as "religiões" para obter as melhores condições possíveis no interior desta nova instância relacionada ao Estado, ou melhor, integrada neste.

No caso do Rio de Ianeiro, é significativa, por exemplo, a participação do Movimento Inter-Religioso do Rio de Janeiro (-MIR)⁴ (criado a partir da ECO-92), cuio obietivo é mediar o diálogo entre as religiões, e que nasceu como um grupo ecumênico auxiliar do Viva-Rio nos eventos que este promove na cidade e hoie possui ampla visibilidade e diversificadas conexões políticas, levando-o a reivindicar-se como uma instituição representante do "pluralismo" religioso. Além disso, a marcante presenca evangélica na mídia e em outros espaços é, sem dúvida, um fator que auxilia na quebra da antiga hegemonia católica no espaço público.

Em outubro de 2000, o deputado Carlos Minc (PT-RI) encaminhou à Assembléia Legislativa um proieto de lei alternativo à lei estadual por entender que a lei "feria a separação constitucional entre as igreias e o ensino laico". O proieto (elaborado pelo MIR) procurava adequar a lei aos princípios constitucionais e à Lei de Diretrizes e Bases, propondo o ensino inter-religioso não confessional e pluralista.

O debate em torno do ensino de religião na escola pública se acirrou principalmente com a divulgação em meados de 2003, pelo atual governo do estado, da realização de concurso público para preenchimento de quinhentas vagas de professores de religião na rede pública estadual.

Nessa ocasião, o MIR realizou várias manifestações contra a lei encampada pelo governo do estado, propondo, em contrapartida, a aprovação do proieto de lei do deputado Carlos Minc.

O questionamento feito por essa entidade e outros representantes da sociedade civil dava-se em vários níveis: seia arguindo a inconstitucionalidade da lei, seia argumentando a perda da liberdade religiosa garantida pela constituição, ou seia, ainda criticando a função do poder público de custear esse tipo de formação confessional. Além de muitos outros aspectos levantados, como, por exemplo, o conteúdo da disciplina de Ensino Religioso (ER), o tipo de formação do professor de ER e a incongruência de se realizarem concursos públicos para professor de ER enquanto outras áreas estão sem professor — só para ilustrar.

Da parte da sociedade laica, o deputado Carlos Minc (PT-RI) e o Sindicato dos Professores, por intermédio de seu dirigente, questionaram formalmente a lei em pauta. Uma das críticas mais persistentes em relação à aplicação da lei proposta pelo governo se faz por meio de um argumento que, de certa forma, toca a questão que mencionamos acima: qual é o papel da educação em geral e da educação religiosa, se é que esta deva ter um papel, na formação dos membros da sociedade? E qual a responsabilidade do Estado diante dela?

Os críticos da lei estadual destacam ainda a falta de professores nas matérias consideradas básicas e que, privados dessas matérias, os alunos têm a sua formação prejudicada.



No entanto, a justificativa mais frequente do estado é a falta de recursos para novas contratações.

Em setembro de 2003, o MIR, com o apoio do deputado Carlos Minc, promoveu um ato de protesto contra a aprovação da lei e a realização do concurso público para professores de ensino religioso em frente a uma escola estadual localizada em Bonsucesso, na Zona Norte da cidade, uma das que mais sofrem com a carência de professores. Nessa ocasião, foi possível agrupar alunos, professores, representantes de distintas denominacões religiosas (igreias protestantes, espíritas e outras) e representantes do Sindicato dos Professores, unidos para denunciar a falta de professores, o contra-senso da realização do concurso público para professores de ensino religioso e as implicações da implantação do ensino confessional.

Aprovado na Assembléia Legislativa em 16 de outubro de 2003, o projeto alternativo apresentado pelo deputado Carlos Minc foi logo depois vetado pela governadora Rosinha Matheus, no mesmo dia em que era divulgado o edital do concurso para professores de ensino religioso. Desta forma, o mesmo estado, que alega não abrir concursos para as áreas deficitárias por falta de recursos, acabou realizando, em janeiro de 2004, concurso público destinado ao preenchimento de vagas para professores de ensino religioso. Sendo a primeira vez em toda a história da educação no Rio de Janeiro que se abria um concurso público com

estas dimensões (das quinhentas vagas oferecidas, 342 eram para professores de credo católico, 132 para professores de credo evangélico e 26 para professores dos demais credos reconhecidos).

A implantação do ensino religioso no Rio – como confessional – implicou um processo intenso de negociação, tanto no âmbito do confronto de idéias sobre o que é religião, quanto da definição do que se entende por proselitismo, e, também, quanto à nocão de liberdade religiosa e laicidade. Igualmente implicou o questionamento de certa percepção do religioso como uma dimensão da existência da coletividade nacional e, sendo assim, um dever básico do Estado na formação dos cidadãos. Nesta perspectiva, o ensino de religião transforma-se num dos direitos do cidadão, ou seia, num elemento fundamental para garantir a este o pleno exercício dos seus direitos no espaco nacional. Religião passa, assim, a ser um direito de todo cidadão.

A implantação do ensino religioso transformou-se, portanto, em um acirrado campo de disputa em torno da defesa de princípios e valores distintos, ao envolver amplas negociações das quais participam lideranças de diferentes denominações religiosas e políticas, a comunidade acadêmica e os sistemas de ensino, todos diretamente atingidos pelo dispositivo legal. Particularmente por ocasionar mudancas, seia no sistema educacional, seja na importância dada à religião na formação dos cidadãos.

Como veremos mais adiante, o tema do ensino religioso sempre foi matéria constitucional na história republicana brasileira. Embora invisível na primeira Constituição Republicana (1891), o ensino religioso foi introduzido na Constituição decretada pelo Estado Novo (1934) e nunca mais foi suprimido. Embora na elaboração da última Constituição (1988) sua continuidade tenha sido amplamente combatida por inúmeras organizações e pessoas ligadas ao setor educacional. Contudo, podemos dizer assim que, a partir de 1997, o ensino religioso é ressignificado, passando a ser entendido como parte integrante da construção de um novo cidadão e não apenas para formar ou confirmar um fiel.

Para alguns, a questão é pedagógica e não religiosa (Iunqueira, 2002): para outros, é eminentemente política: para outros mais, é religiosa, no sentido da interferência que causa no campo religioso. Mas é preciso lembrar que todas essas dimensões estão relacionadas.

Historicamente, o ensino religioso apresentou-se de forma predominante como elemento de doutrinação. No entanto, as recentes reformas da educação nacional têm exigido uma reformulação desta concepção. No coniunto de diálogos que vem sendo estabelecido sobre o papel da educação e da escola como instituição formal, ganha espaco a discussão sobre a formulação do proieto político-pedagógico da escola. Além disso, os dados do último censo revelam que a Igreia Católica aparece sofrendo perda significativa de fiéis no Rio de Ianeiro, enfrentando uma disputa cada vez mais dura com as igreias evangélicas.

Em um dos discursos que proferiu para defender o proieto de lei que assegura o ensino confessional nas escolas, o deputado católico Carlos Dias (PP-RI), que teve o apoio da Arquidiocese, associava a formação religiosa e moral ao direito à cidadania. Seu proieto é uma clara defesa do ensino religioso de caráter confessional e a iustificativa apresentada é o entendimento de que a "religião é essencial à formação do cidadão" e, por isso, tarefa da escola, direito do cidadão e dever do Estado. Sua proposta introduz a possibilidade de cada aluno poder ter aulas direcionadas para sua crença específica.

O pluralismo que apresenta, como argumentam seus críticos, é de fato questionável e controverso. Além disso, se fosse para propiciar um maior respeito entre as diferentes manifestacões religiosas, seria preferível que o ensino religioso tivesse um caráter ecumênico. Pois, sendo confessional, não resta dúvida que, no momento, é a Igreia Católica que está mais bem preparada para responder a estas demandas, ainda que tenha de dividir um pouco deste seu novo espaco com outras confissões religiosas, sobretudo evangélicas.

Carlos Minc (PT/RI), ao se posicionar contra a lei estadual e defender o ensino



religioso não confessional, afirmou que a lei era *medieval* e questionou o fato de o governo do estado abrir concurso para professores de ER, enquanto faltavam professores em outras disciplinas, indicando da sua parte adesão a uma orientação laica para o ensino público.

O MIR entra em cena aliando-se à posição defendida pelo líder petista. Como grupo ecumênico constituído basicamente por religiões "minoritárias", o principal obietivo do MIR, como iá frisamos, é mediar o diálogo entre as religiões, por isso, diante do embate, reivindica uma participação na discussão e na promulgação do conteúdo disciplinar do ensino religioso, apesar de entendê-lo mais no sentido "histórico e antropológico".

Representantes da Igreia Católica, como Dom Lourenco, diretor do Colégio São Bento, e Dom Eugênio Sales, Arcebispo Emérito da Arquidiocese do Rio de Ianeiro, também expuseram suas idéias neste debate. O primeiro, ao ser indagado pelo Folha Dirigida quanto a sua posição sobre a questão, respondeu ser favorável à implantação do ensino religioso por sua "possibilidade de formação moral".

Tá o segundo, em editorial publicado pelo iornal *O Globo*, enfatiza que:

Há um eauívoco auando nivelamos o estado laico e o ateísmo. No referente à erradicação, da coisa bública, de tudo aue é religioso, a argumentação apresentada contra a presença

de valores espirituais na sociedade se baseia em um equívoco. Na realidade, jamais uma nação subsiste, por muito tempo, auando se destroem os alicerces que são os elementos religiosos e morais, mesmo que tenham outros nomes ou apresentação. Em consegüência, é fundamental o ensino religioso, conforme o credo de cada um e não por uma média de todas as crencas. E isto também na escola pública. Ouem combate esta posição, mesmo inconscientemente, está trabalhando contra, e não a favor do bem público. É estrito dever do ensino estatal formar as gerações e não apenas transmitir ensinamentos. (O Globo, 29/11/03)

Defendendo uma opinião contrária, o presidente da União das Sociedades Espíritas do Estado do Rio de Ianeiro (Useeri), argumenta:

É dever aue se impõe alertar a nossa sociedade para o perio do ensino relivioso confessional adotado nas escolas públicas do nosso estado, pois, embora seia tal ensino facultativo ao aluno, sua inclusão leval em carva horária curricular poderá acender atavismos sevrevadores do ódio entre reliviões, aue iá causou tanto sofrimento à Humanidade (...) Não resta dúvida aue essa indevida intromissão estatal destrói o vande ideal da República auanto ao caráter leivo do estado, no sentido de sebarar as reliviões do ato de vovernar, fato esse aue não o torna ateu, evidentemente (...) o dinheiro público deve ser emprevado (...) na formação intelectual e moral dos alunos nas escolas. (O Globo, 06/01/2004)

Em que pesem as diferencas entre as posicões apresentadas, o que as aproxima é a perspectiva que associa o ensino religioso à obtencão de princípios morais, ainda que mesmo a heterogeneidade religiosa não impedisse a perspectiva de formação moral dos estudantes.

No entanto, parece caber aos espíritas a crítica mais forte a respeito desta nova atribuição do Estado laico, que faria do ensino religioso nas escolas o meio natural de formar moralmente os futuros cidadãos. É esta a posição que veio defender Dom Eugênio Salles: o Estado deve ser respaldado por valores morais cuia origem religiosa é indubitável.

O caráter inconstitucional da lei estadual vem sendo fortemente combatido pelo deputado Carlos Minc e pelo MIR. sendo que o último parece mais vinculado aos seus compromissos com "as religiões" e com a possibilidade de mediar o diálogo interreligioso, sem o favorecimento desta ou daquela religião.

Em matéria publicada em iornais, o diretor do sindicato dos professores observava que, ao aprovar a Lei 3459/00, estabelecendo o ensino confessional, a Assembléia Legislativa teria ignorado que "a separação entre Igreja e Estado foi uma das maiores conquistas da democracia brasileira". Além de atribuir ao poder público a obrigação de oferecer e custear o ensino religioso de acordo com os diferentes credos professados pelos alunos e suas respectivas famílias. Além desses fatores, o presidente do Sepe alertava para o seguinte aspecto: que o ensino confessional dentro das escolas feria a legislação educacional vigente e o princípio da liberdade expresso nas Constituições da República e do Estado, na medida em que traz para o interior das nossas escolas a disputa religiosa, alheia às tradições brasileiras.

Também têm sido amplamente divulgadas pelos iornais, revistas e internet, as opiniões de diferentes cidadãos que têm-se manifestado sobre o tema. Na secão de cartas aos leitores do *Globo*, por exemplo, encontramos inúmeros registros, como a de uma leitora que defendia que o ensino religioso deveria ser ecumênico e não confessional e manifestava-se a favor da decisão do desembargador Iosé Pimentel, que em 2003 suspendeu o primeiro edital do concurso para professores de religião no Estado do Rio de Ianeiro.

Um dos argumentos mais frequentes apresentados por aqueles que defendem o ensino religioso nas escolas públicas é a sua associação com o aprendizado de valores morais, como se pode perceber no exemplo que se segue:



As escolas devem oferecer ensino relivioso, pois a nossa sociedade precisa dialovar sobre a falta de respeito com o ser humano na sociedade, os valores morais estão sendo deixados de lado, pois só encontraremos através de temas relacionados na educação reliviosa. (O Globo, 24/11/2003)

Não há dúvidas a respeito do interesse que certos setores sociais na sociedade e no estado têm a respeito da implantação do ensino religioso nas escolas públicas. Este debate, no entanto, parece ter despertado interesse reduzido num público mais amplo. Resta saber por quê. Do nosso ponto de vista, duas ordens complementares de motivos apresentam-se.

Em primeiro lugar, embora a iniciativa de regulamentar esta lei tenha partido de um deputado católico, sabemos que esta proposta não poderia ter sido concretizada sem o apoio maioritário de parlamentares que pertencem a grupos de interesse distintos, seiam eles políticos ou religiosos, e, até mesmo, econômicos. Oue forcas atuaram neste debate? As bancadas evangélica e espírita, embora minoritárias, posicionaram-se contra. Mas, quais seriam os motivos que as levaram a manter esta posição?

A natureza desta transformação e o seu alcance ainda precisam ser mais bem compreendidos. Podemos, no entanto, supor que o crescimento do religioso na esfera pública na sociedade brasileira contemporânea está se fazendo por meio de uma

redefinição do seu papel e do seu sentido na sociedade. Talvez esteia se impondo de forma difusa para certos segmentos populares, com base em uma cultura religiosa que adquire cada vez mais importância na esfera pública, a idéia de que a religião seja a mais importante ou talvez a única fonte de moralidade existente na sociedade, capaz de garantir o comportamento correto dos indivíduos na esfera pública, daí a importância de tê-la como fundamento da ordem social e ter seus representantes presentes no espaco político. Nesse processo, que pretendo continuar a analisar, será preciso valorizar o papel político das igreias evangélicas nos governos Garotinho e Rosinha no Estado do Rio de Janeiro, bem como o apoio da Igreja Católica.

A discussão a respeito da escola pública está, pois, relacionada à tarefa de socialização a que o Estado se atribui, o que este supõe como formação para o público que pretende atingir com vistas à integração de um segmento social específico (iovens das classes populares) a um proieto mais amplo.

É iustamente a relação entre religião e Estado, pelo debate sobre ensino de religião na escola pública, implícita neste proieto encaminhado pelo Governo do Estado e com o apoio da Igreia Católica, portanto, que venho procurando interpretar.

Como as questões suscitadas ao longo da história do Brasil pela relação entre "ensino religioso" e "escola pública" são o pano de fundo que subsidiam este artigo, gostaria de esbocar inicialmente um breve histórico da constituição do ensino religioso na legislação brasileira, destacando, ainda que de forma sucinta, os momentos que considero mais relevantes, com o intuito de apontar a complexidade dessas relações. Entendo assim que para falar do ensino religioso é necessário situá-lo no contexto da própria história política, econômica e social do país.

Situando o problema: o que dizem as legislações brasileiras sobre o ensino religioso?

As relações e as tensões entre religião e política não são recentes, elas vêm sendo tracadas de distintas formas, de acordo com o contexto e o período histórico, constituindose em um aspecto importante da história do Brasil desde o início da sua formação. Muitos autores entendem que a cultura nacional acha-se de tal modo impregnada pela religião que o Estado secular é um dos veículos de expressão e de atuação das crenças e valores religiosos. Em virtude disto, a questão da vigência de uma "religião civil" brasileira deve ser entendida na perspectiva de dois fatores: o primeiro é que o Brasil, até recentemente, era considerado um país católico, até mesmo "o maior país católico do mundo". O segundo corresponde à relação próxima "de aliança" que a Igreia e o Estado vêm mantendo desde o século XVI.

Segundo Azevedo (1980), uma breve incursão pela história do país revelaria pelo menos três momentos importantes para

a formacão e a vigência de um "ideário oficial" de caráter religioso, operando para consolidar a cidadania e a solidariedade social. Em linhas gerais, essas três fases da história brasileira seriam: o longo período de submissão da Igreia ao Estado, antes e depois da independência de Portugal; o período da Proclamacão da República, e a terceira fase que coincidiria com as Revoluções de 30 e 64.

Fazendo uma breve retrospectiva, podemos dizer que no período colonial a educacão esteve basicamente sob a responsabilidade dos iesuítas, que desenvolviam uma educação essencialmente voltada para a conversão dos indígenas ao catolicismo pela catequese e pela instrução. Nessa fase, a religião católica era entendida como a crenca oficial da Colônia, assim como era a religião oficial na Metrópole, ou seia, em Portugal. Isso persistiu até depois da declaração da independência em 1822.

Há um certo padrão uniforme com relação ao ensino religioso, que se confunde com as propostas educacionais do país no período da Colônia e da República. Durante a vigência da união entre Igreia e Estado, sob o padroado pontifício enquanto o Brasil foi colônia de Portugal (1500-1822), e sob o padroado régio correspondente ao Governo Monárquico Independente (1822-1889), a "religião civil" praticamente coincidiu com o catolicismo.

Mesmo com a Independência e a instauração do Império, a subordinação da



Igreia ao Estado permaneceu e, constitucionalmente, o catolicismo era definido como religião oficial. No entanto, como afirma Dickie (2003), nessa ocasião eram permitidos outros cultos, desde que os espacos físicos a eles destinados não tivessem sinais exteriores que os identificassem como templos. Nesse contexto, não há mencão legal ao ensino religioso.

A constituição que estava sendo elaborada em 1823 instituía no artigo 5º "que a religião católica apostólica romana seria a religião do Império". Com a Constituição outorgada em 25 de marco de1824, essa determinação persistiu, ficando a Igreia submetida ao Estado. Nesse período, Dom Pedro I invoca a soberania do direito divino ao declarar que se reveste do poder por "graça de Deus" (CNBB, 1987, p.21).

No Código Penal, definido também nesse período, o artigo 191 dizia que "os homens eram livres para terem suas crencas desde que respeitassem a do Estado e não atingissem a moral". Nesse período, a Igreia tinha uma relação bastante próxima com os poderosos seculares, conseguindo prestígio e riquezas.

A íntima relacão entre Igreia e Estado ganhava visibilidade por meio de vários fatos, como, por exemplo, a participação ativa de alguns religiosos no cenário político, como foi o caso do padre Diogo Antônio Fei-ió, figura de destaque no cenário político nacional da época. De 1831 a 1834, ele havia

se destacado no Ministério da Iustica com a criação da Sociedade Defensora da Liberdade e da Iustica e da Guarda Nacional, obietivando conter revoltosos. De 1835 a 1837, ele viria a ser o Regente Uno, em razão da impossibilidade de D.Pedro II assumir o poder devido a pouca idade. Posteriormente, em função dos diversos conflitos entre movimentos separatistas ou descontentes com as regências, a maioridade de D. Pedro II foi antecipada, permitindo-lhe assumir o trono, em 1840.

No final do Segundo Reinado, a relação entre Estado e Igreia ficou um pouco estremecida devido ao impasse conhecido como A Ouestão Religiosa. ⁵ A partir daí, Império e Igreia passaram a agir obietivando diminuir a posição um do outro, mas preocupando-se em manter o contexto estável. Segundo Romano (1979, p.119)

(...) o Revime Monárauico procurava anular as ordens reliviosas, mas manter, a seu servico, um clero capaz de prossevuir funcionando como varantia da ordem. Além disso, "a auestão reliviosa", entre outras, mostra certeiramente a incapacidade do Império para reduzir ao particular a instituição eclesiástica, fonte de riscos para a soberania do voverno.

Com a ruptura, a Igreia enfrentou uma difícil situação. Teve de se posicionar contra o Império, mas não podia aliar-se ao movimento republicano positivista, que pregava o caráter laico do Estado, o que acabou

sendo instituído com a primeira Constituição Republicana, de 1891.

No final do século XIX, após a Proclamação da República e com a implantação do novo regime político, sob a influência do positivismo, temos de início a separação entre o Estado e a Igreia, a extinção do padroado e de outras instituições regalistas (conforme Decreto 119, de 7 de janeiro de 1890, Governo Provisório), a instituição da bandeira nacional, com o lema fundamentado nos ideais do positivismo, entre outras medidas.

Este decreto que abolia o padroado e estabelecia, ao mesmo tempo, o regime de separação entre a Igreia e o Estado, seguia, segundo alguns estudiosos, o modelo norteamericano e pretendia salvaguardar a liberdade religiosa.

Diante de tal situação, o episcopado brasileiro expressa sua opinião por intermédio da Pastoral Coletiva de 19 de marco de 1890, na procura de defender os seus pontos de vista. Neste documento, não só é reconhecido e valorizado o decreto, como se afirma que: como está redigido o decreto assegura à Igreia Católica do Brasil certa soma de liberdades como ela nunca logrou no tempo da Monarquia.

No ano seguinte, é promulgada a Constituição de 1891, que mantém os dispositivos de separação entre o Estado e a Igreia. E as principais situações decorrentes da nova legislação podem ser percebidas pelo teor de alguns artigos, como, por exemplo:

estabelecer. subvencionar ou embaracar o exercício de cultos religiosos (artigo 11. 2°), a liberdade religiosa com liberdade individual dos cultos (artigo 72, 3°); a instituição do casamento civil (artigo 72, 4°), o caráter secular dos cemitérios (artigo 72, 5°), a laicização do ensino – será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos (idem, 6°) e que nenhum culto ou igreia gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o governo da União ou dos estados.

Particularmente, a cláusula relativa ao ensino religioso foi alvo de vários debates e de posicionamentos em defesa da liberdade de ensino, da liberdade de consciência, da liberdade religiosa, da igualdade de direitos. Por isso mesmo, é importante destacar algumas das argumentacões levantadas na época, pois estas parecem ainda se refletir no debate que hoie vemos instaurado no Rio de Janeiro.

Em primeiro lugar, cumpre lembrar que o positivismo introduzido no Brasil, por volta de 1850, tem como seu principal divulgador Beniamim Constant e, entre as idéias mais difundidas, temos iustamente a da República. Não é por acaso que nas disposições transitórias da Constituição de 1891, no artigo 8°, ele é mencionado como o fundador da República.

Cabe ainda lembrar que para conseguir o apoio popular os líderes republicanos aderiram à propaganda abolicionista.

Assim, propaganda republicana e campanha



abolicionista caminhavam iuntas, embora controladas pela opinião pública, através dos grupos de maior forca: a Igreia, o Exército, os grandes proprietários rurais, que dominavam a sociedade política e econômica da época.

No entanto, a separação Igreia-Estado, ocorrida em termos legais por intermédio da Constituição de 1891, não rompeu definitivamente o monopólio católico, ainda que tenha aberto caminho para que outros grupos religiosos pudessem conquistar espaco, adquirindo legitimidade social e consolidando sua presença institucional, mesmo que minoritária.

Neste período, ainda que legalmente tenha havido a separação Estado-Igreia, prevista constitucionalmente, ainda era possível perceber na prática uma cooperação mútua nas relações entre Igreia e Estado. Por isso, compartilho a idéia defendida por muitos pesquisadores que a secularização do Estado brasileiro consiste num acontecimento histórico crucial para a compreensão da atual configuração do seu campo religioso.

Desta forma, é sembre importante recapitularmos o processo de secularização e laicização ocorrido no país a partir de meados do século XIX, mais especificamente com a Proclamação da República e com a promulgação da primeira Constituição Republicana (a de 1891).

Particularmente porque tanto a singularidade que caracterizou o mencionado processo quanto a sua clara marca na construcão de um modelo de identidade nacional fazem com que a idéia de "nacão laica" seia uma dimensão questionável e controversa até hoie para a compreensão das características religiosas do Brasil, bem como da relação Estado e Igreja.

Por isso mesmo, discutir a questão da religião no espaco público (nas escolas públicas) implica repensar os próprios significados atribuídos aos conceitos de liberdade religiosa, laicidade e secularização no Brasil.

Dizer que a laicidade é parte constituinte da religião civil brasileira implica anular seu atributo de neutralidade, para conceitualizá-la como lugar privilegiado de representações emblemáticas e de mitos que narram a própria nação. Assim como a idéia de laicidade está intimamente ligada ao conceito de campo religioso, também a de Estado-nação não pode ser pensada sem que consideremos o Estado como o produtor privilegiado e regulador da mencionada religião civil.

Em tese, poderíamos dizer que a separação do Estado da religião pressupõe que o primeiro, ao separar-se iuridicamente de determinado grupo religioso, promoveria a desmonopolização religiosa, eliminando ou, pelo menos, minimizando os privilégios facultados ao grupo religioso ao qual era aliado, garantindo assim a liberdade religiosa.

Portanto, o quadro desse campo de disputa não é novo, sendo recorrente ao longo de nossa história. No entanto, ao se reatualizar, mediante a discussão da religião na escola, obriga-nos a perguntar sobre a natureza atual deste debate. Ou seia, em que circunstâncias e por meio de que proietos e obietivos reintroduzir o ensino religioso confessional se apresentou como importante para certos segmentos da sociedade carioca? Ouais os argumentos envolvidos? Ouais as diferencas e nuances que agrupam ou separam os defensores do ensino religioso na escola pública?

O ensino religioso deve ser ministrado nas escolas públicas?

Esta pergunta que poderia parecer extemporânea diante da idéia do processo de secularizacão do Estado brasileiro, cuio ato fundante foi a separacão republicana do Estado da Igreia Católica, que resultou na liberdade religiosa, no pluralismo religioso e, consequentemente, na formação de um mercado religioso, está sendo recolocada, baseando-se na discussão da implantação do ensino religioso nas escolas públicas do Estado do Rio de Janeiro.

Alguns dos principais argumentos que animavam o debate sobre a questão do ensino religioso nas escolas, no início do séc. XX. estão contidos no livro *A escola leiga e a liberdade de consciência*, escrito em 1914 por Mario de Lima, que destaca:

Não é lícito pagar com o produto dos impostos cobrados a protestantes e judeus, a casa mobiliada para o sacerdote católico ensinar sua doutrina (...) Se a escola neutra só faculta a liberdade de consciência aos irreligiosos e aos incrédulos, é mais aue um direito dos católicos, é um dever de todos os crentes, dever principalmente de conservação, exigir do Estado, em matéria de ensino, a ioualdade perante a lei assegurada pela Constituição. Que liberdade é essa que, a título de não ferir as crenças de ninguém, vai aproveitar apenas aos que não tem crenca alouma? Que liberdade de consciência é essa que salvaguarda somente os interesses de alouns, ofendendo os sentimentos da maioria com recusar-lhe a instrução religiosa tão necessária à educação? Nós que copiamos a nossa Constituição da americana, aueremos interpretá-la à moda francesa. com violação clamorosa e manifesta da liberdade de consciência!

Seguindo esta mesma linha de raciocínio, o padre Leonel Franca levantava as seguintes questões com relação à pergunta:

> Com a disposicão constitucional de 1891 proscreve-se aualauer ensino religioso dos institutos oficiais de educação?

Sim. responde no seu empirismo ilógico e injustificável a prática precipitadamente adotada nos primeiros dias da



Retública em auase todos os estados da federação.

Não, ensina, com os princípios de uma exercese mais racional e coerente, a licão dos grandes mestres de nosso direito constitucional.

Segundo Leonel Franca, em 1883, Ruv Barbosa propugnava, sob influência da campanha recente do laicismo sectário empreendida na Franca por I.Ferry, no seu célebre parecer sobre a reforma do ensino primário, a laicidade do ensino, incluída mais tarde na Constituição de que é ele o principal autor e o mais abalizado intérprete.

Precisamente no artigo 1º, em que propõe a laicização das escolas, o grande mestre do direito inclui expressamente o ensino religioso com estes termos:

O ensino relivioso será dado velos ministros de cada culto, no edificio escolar, se assim o reauererem os alunos cuios vais o deseiem, declarando ao professor, em horas aue revularmente se determinarão, sempre vosteriores às das aulas, mas nunca durante mais de auarenta e cinco minutos cada dia, nem mais de três vezes vor semana. (Ruv Barbosa, Reforma do Ensino Primário, Parecer e Proiecto. Rio de Ianeiro, 1883, p.350)

Pouco tempo depois, no célebre discurso que Ruv Barbosa proferiu no Colégio Anchieta, voltou a atacar qualquer interpretacão agnóstica, atéia e deformadora da Carta Magna. Em sua fala, faz mencão aos "radicais".

Há. por aí. uma feicão peculiar de radicais. emanacões da Franca Voltaireana. da Franca revolucionária. da Franca lacobina. da Franca Comtista. aue imaginam engendrar a teoria de uma constituição à luz das tendências francesas. das reações francesas. das idiossincrasias francesas.

Mesmo seus opositores, como o padre Leonel Franca, sustentam que Ruv estava convencido do papel transcendental que, na vida moral dos povos, desembenham as grandes realidades espirituais, apostando "na profundidade do sentimento religioso o mais seguro baluarte da moralidade da ordem e do progresso de uma nação."

Em Nova Friburgo, em discurso proferido no Colégio Anchieta, Ruy afirma:

Não é a soberania do povo aue salva as repúblicas. Não são as urnas eleitorais aue melhoram os governos. Não é a liberdade política aue engrandece as nacões. A soberania constitui apenas uma forca, a grande forca moderna, entre as nacões embebidas na iusta aspiração de se regerem a si mesmas. Mas essa forca popular há mister dirigida por uma alta moralidade social. As eleicões mudam os governos mas não os reformam. As liberdades políticas não têm por obieto satisfazer a vaidade dos cidadãos, entregando-lhes

em faccões dispersas o espetro do poder. O verdadeiro destino destas liberdades está em revestirem e abroauelarem as liberdades civis. isto é. os direitos da consciência. da família e da propriedade.

Fica evidente por estas posicões que existia uma controvérsia em torno da expressão "ensino leigo" que parece perdurar até hoie. Para o episcopado, a expressão não deveria ser confundia com ensino ateu e irreligioso. Em conseqüência disso, nos anos seguintes, a Igreia Católica toma a posição de defesa em relação ao ensino da religião como corolário da liberdade religiosa e da liberdade de consciência.

Por outro lado, o chamado Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova, lancado em 1932, pode ser considerado a expressão das lutas ideológicas em defesa da laicidade, obrigatoriedade e gratuidade do ensino.

Pela Constituição de 1934, o país procura definir, após um amplo debate, uma política educacional (por meio dos artigos 150,152 e 156). Uma educação que é adaptada ao processo de industrialização e urbanização do país, no qual a chamada educação de base tem espaço restrito. Sem dúvida, na década de 30, a educação é marcada pelo academicismo e pelo tradicionalismo cultural da aristocracia. Os grupos dominantes, particularmente a classe latifundiária predominante (ainda que dividisse o poder com a nova classe emergente), fazem persistir o caráter elitizante

da educação, principalmente por meio das leis de ensino.

No caso do ensino religioso, este é admitido em caráter facultativo na Carta Magna de 1934, por intermédio do artigo 153 que institui:

O ensino relivioso será de freaüência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão reliviosa do aluno, manifestada pelos pais ou responsáveis, e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais.

Na Assembléia Constituinte de 1934, o ensino religioso foi alvo de amplos debates e as inúmeras emendas apresentadas, contrárias ou favoráveis ao ensino religioso, abriram espaco para a discussão em torno da expressão "liberdade religiosa". Essa Constituição estabelece o princípio de laicidade do Estado, explicitando melhor a intencionalidade do ato, visando talvez dirimir os equívocos decorridos da Constituição de 1891. Vale ressaltar, no entanto, que apesar disso, a Liga Eleitoral Católica (LEC) desempenhou um papel significativo desde a eleição dos constituintes até a elaboração da Carta Magna.

Pode-se dizer que neste período há uma colaboração recíproca entre Estado e Igreia, em vista dos interesses ditos "coletivos", embora tal colaboração não implicasse aliança entre as duas partes.



Esta colaboracão entre Estado e Igreia, no coniunto da Constituição de 1934, teoricamente acontece por intermédio dos vários dispositivos considerados complementos da liberdade religiosa afirmada na Constituição anterior: liberdade de consciência e de crenca (artigo 113, inciso 5), mantida a representação diplomática iunto à Santa Sé (artigo 176); definição das formas de colaboração entre Estado e Igreia.

Na história da educacão no Brasil, o período anterior à Constituição de 1934 figura como o de mais intenso campo de disputa em torno da questão do ensino religioso. Isto porque a Revolução de 1930, trazendo para as instituições republicanas a palavra "social" e o corpo de idéias que em torno dela gravita, deu oportunidade à inclusão do ensino religioso entre as reivindicações católicas para a Assembléia Nacional de que resultou a Constituição de 1934.

É interessante apresentar alguns dos debates que se travaram em torno do tema da educação e do papel da escola na formação dos cidadãos no período compreendido entre 1930-1934, quando se instauram mudanças bastante significativas.

Acredito que o entendimento dos pontos de vistas em conflito naquela época, bem como a necessidade de situá-los em um momento específico de nossa história, poderá aiudar-nos na compreensão de um debate, que guarda certa similaridade com os debates que vêm sendo travados em torno da implantação do ensino religioso nas escolas públicas no Rio de Janeiro.

Mas, antes de estabelecer as peculiaridades que vinculam a secularização, o laicismo e as pretensões de uma religião civil acompassadas pelo projeto brasileiro de nação, cabe fazer alguns esclarecimentos.

Em primeiro lugar, trata-se de admitir que a viabilidade de um processo de secularização é constituída por etapas e é resultado de um coniunto de lutas simbólicas. Sendo assim, devemos nos questionar acerca de quais foram as condições sócio-históricas que permitiram a maturação de tal processo e, igualmente, quais eram as posições dos agentes envolvidos no mencionado campo de lutas.

Em segundo lugar, reconhecer que se o Estado-Nacão brasileiro foi um dos produtores privilegiados da religião civil, a atual dinâmica e transformacões do campo religioso brasileiro põe em discussão a religião civil e, consequentemente, a própria nocão de nacão laica.

Como iá ficou evidenciado, neste artigo percorro diferentes temporalidades e defendo o ponto de vista de que a implantação do ensino religioso nas escolas públicas bem como as ladainhas sobre a religião civil brasileira não operam como simples sobrevivência de uma anterioridade, mas são atualizadas em espacos estatais (na escola, por exemplo) ou nas avaliações e reflexões que acompanham a situação de símbolos religiosos no âmbito público.

Os diálogos e o reconhecimento de uma polifonia interna - que transcende o âmbito religioso - interpelam hoie em dia a religião civil. deslocando o Estado-Nacão como agente privilegiado da sua produção e, inclusive, mostrando as próprias limitações da mesma religião civil. Por outra parte, a admissão da pluralidade religiosa no âmbito público indica, ao menos, certo recolhimento do laicismo e, talvez, a emergência de um proieto de nação atento às diferenças.

Vale ainda destacar algumas correspondências entre secularização, laicismo, religião civil e nação. Para isto, um breve percurso teórico nos permite esclarecer e ligar estas categorias, úteis sem dúvida, na hora de abordar o processo de construção do ideário da nação laica no Brasil.

Vários autores têm apontado a ambigüidade semântica, a imprecisão do próprio termo, não sendo menores as críticas esbocadas por aqueles autores que orientam seus estudos em torno da gênese e da consolidação da idéia da nação no Ocidente.

A separação entre Estado e religião que, com todas as diferencas e peculiaridades do caso, pauta a chamada modernidade, por si mesma não é suficiente para explicar o processo de secularização. Por outra parte, o olhar analítico em direção a esse fenômeno pode ser modificado em função da concepção que se utilize do fenômeno geral da religião.

De acordo com Giumbelli (2000), a instituição do ensino religioso nas leis brasileiras pode ser entendido como um dos poucos instrumentos legais que operaram a regulação do campo religioso e sua relação com o Estado, principalmente ao definir um espaço próprio do religioso na esfera pública.⁶

Na Constituição do Império havia também um delineamento das regras para o estabelecimento de um sistema nacional de educação, que acabou não se concretizando. De fato, em todo o período imperial, a educação pública apresentou dificuldades em constituir-se como um sistema eficiente. Grande parte da educação no país estava a cargo da Igreia Católica por meio de suas distintas ordens religiosas, mas não podemos desconsiderar que, apesar da predominância católica, no início do séc. XIX, havia chegado ao Brasil um significativo contingente de imigrantes protestantes, de missionários e líderes evangélicos.

As denominadas igreias protestantes de missão estabeleceram colégios nas regiões mais promissoras economicamente, com o obietivo de expandir a mentalidade protestante e capitalista (Mafra, 2001).

Na Constituição de 1891 o ensino público foi definido como laico e regulamentado por leis posteriores e o Estado brasileiro passou a ser visto como o grande responsável pela educação e pelo estabelecimento de uma rede oficial de ensino.



A Constituição de 1891 determinava no artigo 72. inciso 6. que "será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos", inviabilizando assim que o ensino religioso católico fosse ministrado nas escolas públicas.

Com isso, é possível perceber uma grande diferenca na orientacão filosófica da constituição da educação pública no Brasil. O ensino laico, idéia fortemente defendida pelos republicanos, sofria a influência do sistema de ensino francês, fundamentado na laicidade do Estado. Desta maneira, o ensino religioso mantém-se nesse período a princípio apenas na esfera das escolas confessionais católicas ou protestantes, que desde o fim do Império apresentaram uma expansão significativa.

Para muitos autores, o processo de secularização do Estado brasileiro, cujo ato decisivo foi a separação republicana do estado da Igreia Católica, resultou na liberdade religiosa, no pluralismo religioso e, consequentemente, na formação de vasto mercado religioso.

A partir da década de 1930, com a efetiva acão católica, restaurou-se o ensino religioso. A Constituição de 1934 volta a assegurar o ensino religioso na educação pública, inserido como facultativo e definido como matéria. E, nas subsequentes constituições republicanas (1937, 1946, 1967 e 1988) o caráter facultativo permanece, sendo instruído em 1934 que ele deveria ser ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno.

Cabe ressaltar, como faz Dickie (2003), que dentre as seis constituições republicanas promulgadas até hoie, a primeira (1891) é a única que exclui totalmente o ensino religioso.

Nas demais, ele é mencionado como facultativo.⁷ devendo ser ministrado aos alunos conforme sua filiacão religiosa e de acordo com uma consulta aos pais, o que, na Constituição de 1934, foi caracterizado como uma vitória significativa do *lobby* católico (Figueiredo, 1994).

A partir de 1934, com a Constituição elaborada em plena época do chamado Estado Novo (época getulista), e até o final da década de 1960, o ensino religioso assumiu um caráter de categuese na escola, reproduzindo na esfera do ensino público o que acontecia nas escolas confessionais. No entanto, ele permanecia fora do rol de disciplinas regulares do sistema escolar.

O que a religião tem a ver com a educação?

Apesar de quase todas as constituicões brasileiras terem garantido espaco para o ensino religioso, as leis de diretrizes e bases para a educação, que regulamentam todo o sistema educacional oferecido no país, não definiam o ensino religioso como uma disciplina curricular e isentavam o Estado do pagamento dos professores. Por um longo período, a maioria das pessoas que ministrava o ensino religioso nas escolas públicas

pertencia a alguma ordem religiosa ou era leiga e vinculada a movimentos ou grupos de igreias, servicos de catequese ou outros servicos comunitários. Em geral, constituía uma atividade voluntária.

A LDB de 1961 dizia claramente que além de ter de criar turmas de acordo com as confissões religiosas dos alunos, nada mais era responsabilidade da escola pública e, portanto, do Estado. Temos aí uma concepção laica do Estado, que se atribuiu como papel dar uma formação ética e científica, respeitando a divisão dos saberes entre científicos e religiosos, sem que a ausência destes últimos fosse considerada uma insuficiência grave ou mesmo uma falta do Estado para a formação dos seus cidadãos. É preciso considerar também, nesse período, a presenca na sociedade brasileira de movimentos anticlericais, e também de tentativas de instituir uma moralidade laica, antireligiosa de base racionalista.

No âmbito estadual, o Decreto nº 630 de 1966 cria a divisão de educação religiosa na secretaria do então Estado da Guanabara, sendo que seu primeiro titular foi monsenhor Luiz Cordioli. Posteriormente, a direcão foi assumida por um padre que tinha como auxiliares dois ministros, um reverendo (pastor presbiteriano) e um rabino (representante iudeu). Em iulho de 1969, foram liberados os primeiros vinte professores, de acordo com o critério de proporcionalidade de número de alunos de cada credo: eram 17 católicos, dois evangélicos e um judeu (SEE, 2002).

Com a inclusão do ensino religioso no currículo pleno na década de 70. as secretarias estaduais de educação passaram a reestruturá-lo por meio de um diálogo com as entidades religiosas (Figueiredo, 1994).

Segundo Junqueira (2002), em consequência desta concepcão de ensino religioso, ou seia, como instrumento da acão de liderancas religiosas, é que assistimos, ao longo dos anos 70 e 90, o questionamento da diferenca entre este e a catequese. E, particularmente, desde a década de 80 foram realizadas diversas discussões em seminários, palestras e cursos, pois o ponto de partida era o mesmo: a educação religiosa da população em vista da adesão a uma tradição determinada.

Em 1997, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, por intermédio da nova redação do artigo 33, estabeleceu o ensino religioso como atribuição do Estado e manteve-o como disciplina integrante dos horários normais das escolas públicas, sendo a matrícula facultativa.⁸

Mas. quais as novidades e mudancas que foram introduzidas na nova redação do artigo 33 da LDB? E quais as suas repercussões?

Em primeiro lugar, fica definido que o ensino religioso deve ser entendido como uma *disciplina* a ser introduzida na construção dos currículos das escolas do ensino fundamental. Em segundo, São delegados aos estados da Federação a obrigatoriedade



de remuneracão aos professores de ensino religioso, a regulamentacão dos procedimentos para definicão dos conteúdos da disciplina, o estabelecimento dos critérios de contratação desses professores e, também, a viabilização da formação de professores habilitados.

Podemos dizer que a construcão da nova identidade do ensino religioso ganhou forma na elaboração da atual Constituição brasileira (1988) e teve como conseqüência a revisão do artigo 33 da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (9.475/97).

Não restam dúvidas de que desde que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabeleceu o ensino religioso como elemento a ser introduzido na construção dos currículos das escolas do ensino fundamental, muitas discussões e reflexões vêm sendo realizadas com vistas a elucidar o modo como aquele texto legal deve ser interpretado e viabilizado no contexto cotidiano das escolas, dentro da dinâmica que caracteriza os sistemas estaduais de educação. Com isto, novas perspectivas foram abertas para a justificativa e organização do ensino religioso dentro do currículo, não apenas como um tema transversal, mas como um esforco sistemático de entendê-lo como parte integrante da formação do cidadão.

No processo de insercão do ensino religioso como componente curricular, foi criado o Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso (Fonaper).⁹ o qual entende e defende que este conhecimento é direito de todo cidadão. Visando à instituicão de uma base nacional e à implementação da nova LDB, o currículo é entendido como o conjunto de conteúdos mínimos das áreas de conhecimento articulado aos aspectos da vida cidadã e assume uma parte diversificada, supondo um novo paradigma curricular que relacione a educação fundamental com a constituição da cidadania.

Desta forma, para os defensores destas idéias, o ensino religioso deve ser incluído obrigatoriamente nos currículos nacionais, referindo-se às nocões e conceitos essenciais sobre fenômenos, processos, sistemas e operacões que contribuem para a constituição de saberes, conhecimentos, valores e práticas sociais indispensáveis ao exercício de uma vida de cidadania plena (Junqueira, 2002).

Associando o ensino religioso à formacão do cidadão. Iunqueira ressalta que entre as características desta última está a possibilidade de cada um expressar-se livremente, podendo apresentar suas idéias em todos os campos. Sendo que uma das conseqüências desta liberdade é a mudanca de referencial, ou seia, da tentativa de se criar uma sociedade homogênea para uma sociedade em que predomina a convivência com o pluralismo sociocultural-religioso.

Dentro desta perspectiva, o ensino religioso ocuparia um relevante papel educacional e esta "identidade pedagógica" do ensino religioso, segundo o termo empregado por Iunqueira (2002), se estabelece com base em alguns pressupostos que organizam a estruturação curricular, dentre os quais podemos destacar o que defende que as áreas de conhecimento constituem importantes marcos estruturados de leitura e interpretação da realidade, essenciais para garantir a possibilidade de participação do cidadão na sociedade de uma forma autônoma.

Além disso, entendido como uma disciplina ou campo de conhecimento, o ensino religioso passa a ser um domínio, com certa visão especializada.

Mas que visão seria esta?

Para os representantes do Fonaper, a identidade pedagógica de ensino religioso deveria estar em consonância com o artigo 2 da LDB, que diz: "A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

Baseados em alguns referenciais que caracterizam um componente curricular (dominar linguagens, compreender os fenômenos, enfrentar situacões, construir argumentacões e elaborar propostas) que os integrantes do Fonaper têm procurado construir uma nova concepcão de ensino religioso, a qual, segundo Junqueira (2002, p.28), deve privilegiar "informacões no campo sociológico-fenomenológico, tradicões e cultura, teologias, textos sagrados

orais e escritos, *ethos*, ritos, onde o professor seia um educador e não um agente religioso".

Esta concepção está explícita nos obietivos apresentados no Parâmetro Curricular, no qual se vê reforcada a idéia da importância de se valorizarem o pluralismo e a diversidade cultural presentes na sociedade: de se propiciar o conhecimento dos elementos básicos que compõem o ensino religioso, a partir das experiências religiosas percebidas no contexto do educando: de se analisar o papel das tradições religiosas na estruturação e manutenção das diferentes culturas e manifestações socioculturais: e de se refletir sobre o sentido da atitude moral, como consequência do fenômeno religioso e expressão da consciência e da resposta pessoal e comunitária do ser humano: entre outros aspectos.

Portanto. a discussão referente à compreensão do significado atribuído ao ensino religioso ainda está em curso. E. consequentemente, as formas de implantação nas unidades escolares, respeitados os encaminhamentos legais próprios a cada sistema de ensino acabou se transformando em um campo de disputa.

Segundo Saviani (1983) é preciso lembrar que todo proieto pedagógico da escola é também um proieto político, por estar fortemente relacionado a compromissos sociopolíticos mais amplos, trazendo embutido toda a visão de mundo e a ideologia que



pretende implantar. Dito de outro modo, não há neutralidade em educação, isto porque toda proposta educacional contém valores que se querem hegemônicos.

Como a Lei 9475/97 em seus incisos 1 e 2 estabelecia que caberia aos sistemas de ensino regulamentar o procedimento para a definicão dos conteúdos do ensino religioso (ouvida entidade civil. constituída pelas diferentes denominacões religiosas) e definir as normas para habilitação e admissão dos professores, cada estado tem interpretado esta indicação a sua maneira.

De fato, quando se acompanha a principal discussão em torno do tema é possível perceber que os sistemas estaduais assumiram a legislação mais específica sobre a questão, rompendo, porém, ao legislarem, com o caráter mais abrangente da compreensão do tema. (Meneghetti, 2002, p.49)

Por seu turno, as Diretrizes Curriculares Nacionais¹º para o ensino fundamental, regulamentadas pela Resolucão nº 02/98, passaram a reconhecer a "educacão religiosa" (termo utilizado na resolucão) como área de conhecimento integrante da formacão básica do cidadão, deslocando assim o(s) sentido(s) até então atribuído(s) ao ensino religioso.

Uma interpretacão dessa mudanca é que o conteúdo do ensino religioso aparentemente deixaria de ficar vinculado aos compromissos das representações confessionais e passaria para o âmbito secular.

dentro da perspectiva de ser agora entendido como área de conhecimento. Outra, é que passaria a ser competência da escola garantir o acesso dos alunos ao conhecimento dito religioso. Do ponto de vista daqueles que partilham dos princípios do Fonaper, assumir esta perspectiva significa relativizar o que se entende por ensino religioso e não com a fé, tarefa até então atribuída e reservada às diversas tradicões religiosas nos seus locais específicos de exercício religioso.

Independentemente das interpretacões que possam ser dadas às mudancas apresentadas na Resolucão nº 02/98, existe também uma outra questão - definir um perfil de professores que, em vez de "pregadores de sua própria religião", seriam especialistas do fenômeno religioso, em que pesem as dificuldades que implica esta definição.

É iustamente dentro desse campo de disputa que vamos assistir à implantação do ensino religioso nas escolas públicas do Estado do Rio de Janeiro.

No caso em tela, o ensino religioso passou a ter uma designação específica – confessional – contrariando toda a discussão até então mantida pelo Fonaper e outros fóruns.

É preciso, portanto, discutir qual o proieto de sociedade e de nacão que se encontra na base dessa ampla discussão, e qual é o papel que neste processo está adquirindo a escola pública. Este debate é, enfim, bastante complexo e abarca sérias questões que tanto dizem respeito às definicões sobre o Estado, a religião e o espaco público, quanto ao cotidiano escolar, sobre as condições concretas em que este ensino vem sendo ministrado nas escolas. não na teoria. mas na prática.

Referências Bibliográficas

- AZEVEDO, T. Religião civil brasileira. Um instrumento político. Petrópolis: Vozes, 1981.
- BOURDIEU. P. A economia das trocas simbólicas. São Paulo: Perspectiva, 1974.
- CARON, L. (Org.) e Equipe do GRERE. O ensino religioso na nova LDB: histórico, exigências, documentário. Petrópolis: Vozes, 1997.
- CNBB. O ensino relivioso nas constituições do Brasil, nas legislações de ensino e nas orientações da Ioreia. São Paulo: Paulinas, 1987.
- DELLA CAVA, Ralph. Fontes para o estudo do catolicismo e sociedade no Brasil. In: *Relivião e Sociedade*. Rio de Ianeiro: Tempo e presenca. nº 5, 1980, p.211-240.
- DICKIE. M.A.S. Todos os caminhos levam a Deus. O CONER e o ensino religioso em Santa Catarina. Brasil. XXVII Encontro Anual da ANPOCS, Caxambu, 2003.
- FIGUEIREDO. A. P. Ensino religioso no Brasil: tendências, conquistas, perspectiva. Petrópolis: Vozes, 1995.
- FONAPER. Parâmetros curriculares nacionais. Ensino Religioso. São Paulo: Ave-Maria. 1998.

- GIUMBELLI. E. O fim da relivião: controvérsias acerca das "seitas" e da "liberdade religiosa" no Brasil e na Franca. Tese de Doutorado. Rio de Ianeiro: UFRI/Museu Nacional. 2000.
- GRUEN, W. *O ensino religioso na escola*. Petrópolis: Vozes, 1994.
- IUNOUEIRA, S.R. A face pedagógica do ensino religioso. In: . et al. Ensino religioso e sua relação pedagógica. Petrópolis: Vozes, 2002, p.11-30.
- MAFRA, C. *Os evangélicos*. Rio de Ianeiro: Jorge Zahar, 2001.
- MENEGHETTI. R.G.K. As contribuicões do ensino religioso para a formulação do projeto político-pedagógico da escola. In: IUNOUEIRA, S.R. et al. Ensino Religioso e sua relação pedagógica. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 33-58
- NEVES. L.F.B. O combate dos soldados de Cristo na terra dos papagaios. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1978.
- RAMALHO, I. P. Ecumenismo: fonte de esperanca. In: SILVA, D.P. *Identidades étnicas e religião*. Rio de Ianeiro: UERI/PEGGE, 2000, p.95-104.
- ROMANO, R. *Brasil: Igreia contra o Estado*. São Paulo: Kairós, 1979.



SANCHIS, P. Religião, religião... Alguns problemas do sincretismo no campo religioso brasileiro. In: SANCHIS, P. (Org.) Fiéis e Cidadãos: percursos de sincretismo no Brasil. Rio de Ianeiro: EdUERI, 2001, p.9-57.

SAVIANI, D. Política e educação no Brasil. Campinas: Autores Associados. 1983.

SECRETARIA ESTADUAL DE EDU-CACÃO. Rio de Janeiro: SEE, 2000, [mimeo].

Abstract – This article discusses the relations between religion, State, and secularism by analysing tensions, negotiations, and controversies going on around the polemic implantation of religious education in the Rio de Janeiro State. We look over the realm of dispute forged as from the passing of the state law which provides for the confessional religious education in public schools and comprehends this modality as an area of knowledge. We have followed up on the debate on the assurance of secularism as provided for in the Brazilian Constitution and on the role of the State and of society in the construction of individuals as members of the national society. We have reflected on the main arguments and strategies of the different social actors involved and we have contextualized them in the social. political. and religious framework.

Kevwords: religious education: secularism: religious freedom: Rio de Ianeiro.

Resumen – En este artículo, se plantean las relaciones entre religión y Estado, laicidad y libertad religiosa, a partir del análisis de las tensiones, negociaciones y controversias que se manifiestan en torno a la polémica implantación de la enseñanza religiosa en la provincia de Río de Ianeiro. Examinamos el campo de disputa instaurado a partir de la aprobación de la ley provincial que establece la enseñanza religiosa confesional en las escuelas públicas v que comprende esta modalidad de enseñanza como un área de conocimiento. Acompañamos el debate respecto a la laicidad garantizada por la Constitución brasileña y el papel del Estado y de la sociedad en la construcción de individuos como miembros de la sociedad nacional, reflexionando sobre los principales argumentos v estrategias de los diferentes actores sociales involucrados v contextualizándolos en el marco social, político y religioso de Río de Janeiro.

Palabras-clave: enseñanza religiosa: laicidad: libertad religiosa: Río de Janeiro.

Notas

² Desde abril de 2004, venho conduzindo iunto com Emerson Giumbelli (UFRI) um amplo levantamento sobre a situacão do ensino religioso no Rio de Ianeiro, com o apoio e recursos da ICO/ISER, cuio obietivo principal é realizar, num primeiro momento, um mapeamento das várias posições emitidas no âmbito da sociedade e do Estado sobre o tema.



¹ Ver: Carneiro, S.M.C. de Sá e Birman, P. Em questão o ensino religioso: religião, política e educação no Rio de Janeiro. [mimeo].

- ³ Apresentador da Rádio Catedral e membro da renovação carismática cristã.
- ⁴ O MIR agrupa essencialmente grupos religiosos francamente minoritários na sociedade, como budistas, hinduístas, espíritas, pentecostalistas de algumas denominações, bem como alguns grupos provenientes dos cultos afro-brasileiros.
- ⁵ Dois bispos, Dom Vidal, em Olinda, e Dom Macedo, em Belém, puniram irmandades religiosas que apoiavam os macons. D. Pedro II, ligado à Maconaria, pediu uma retratacão. Como esta não ocorreu, o Imperador mandou punir os Bispos com a prisão. Com isto, apesar de, em 1875. Dom Pedro II conceder o perdão imperial, seu governo perdeu prestígio diante da Igreia. Muitos historiadores consideram que este episódio foi determinante na queda do Império.
- Ouando se analisa a legislação brasileira, é possível perceber que o ensino religioso sempre esteve presente. No entanto, manteve-se ao longo das últimas décadas sob tutela das autoridades religiosas, que monitoravam o conteúdo e acompanhavam os educadores na perspectiva de uma missão religiosa (Junqueira, 2002).
- Permanece hoie, como facultativo. Interessante notar que mesmo na Lei de Diretrizes e Bases de 1971, em que o ensino religioso foi colocado numa posicão de destaque, como parte do sistema escolar e do Currículo Pleno, obrigatório para os estabelecimentos oficiais, ao lado da Educação Artística, Educação Moral e Cívica, Educação Física e Programa de Saúde, o ER permaneceu como facultativo para os alunos. Todos os outros eram obrigatórios. (Ver: Figueiredo, 1994, p.91-2).
- 8 A promulgação da alteração do artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) nº 9.394/97, mediante a Lei nº 9.475/97, trouxe à tona a polêmica em âmbito nacional. A nova redação estabelece que:
- "Artigo 33 O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.
- §1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definicão dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.
- §2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil. constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso".
- 9 Criado em 1995, este órgão tem por obietivo (segundo o artigo 3º de seu estatuto, consultar, refletir, propor, deliberar e encaminhar assuntos pertinentes ao ensino religioso (ER), com vistas às seguintes finalidades: a) exigir que a escola, seia qual for sua natureza, ofereca o ER ao educando em todos os níveis de escolaridade, respeitando as diversidades de pensamento e opcão religiosa e cultural do educando, vedada discriminacão de qualquer natureza; b) contribuir para que o pedagógico esteia centrado no atendimento ao direito do educando de ter garantida a educação de sua busca do transcendente; c) subsidiar o Estado na definicão do conteúdo programático do ER, integrante e integrado às propostas pedagógicas; d) contribuir para que o ER expresse uma vivência ética pautada pelo respeito à dignidade humana; e) reivindicar investimento real na qualificação e habilitação de profissionais para o ER, preservando e ampliando as conquistas de todo o magistério, bem como a garantia das necessárias condições de trabalho e aperfeicoamento; f) promover o respeito e a observância da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e dos outros valores universais; g) realizar estudos, pesquisas e divulgar informações e conhecimentos na área do ER. Em suma, sua finalidade mais geral seria a de acompanhar, organizar e subsidiar o esforco de professores, associações e pesquisadores no campo deste componente curricular.
- Desde 1997, o Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso elaborou o texto dos Parâmetros Curriculares Nacionais para o ensino religioso, documento que tem por finalidade balizar a organização dos conteúdos curriculares, equiparando o ensino religioso às demais áreas. No entanto, até hoie ele não foi implementado nacionalmente.